



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.908 - PB (2013/0324094-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB008532
GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, no caso, de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário desta Corte também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater ("Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

III. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC/73, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, **in casu**.

IV. No acórdão recorrido, que acolheu as informações fornecidas pela Contadoria do Juízo e julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução opostos pelo INSS, esclareceu o Tribunal de origem que, no julgado objeto da execução "ficou consignado, ainda que: 'Como a ação fora ajuizada em 09.12.2003 (fls.04), após a entrada em vigor do Novo Código Civil (jan/2003), os juros de mora, devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), serão calculados com base na SELIC, conforme precedentes desta eg. Turma (AC 414.126-PB, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 09.08 2007, DJ de 29.08 07), (...) assegurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a correção monetária plena, a partir do vencimento de cada parcela, por não representar acréscimo do valor devido, mas, tão-somente, a atualização para recompor o valor real do débito, sem a qual estar-se-ia beneficiando uma parte (a devedora) em detrimento da outra (credora), em consonância com a jurisprudência do eg. STJ (Súmula 148/STJ), ou seja, fazendo incidir o IGP-DI, conforme a Lei nº 9.711/98, até a entrada em vigor do novo Código Civil (jan/2003), e, em seguida, pela SELIC, afastando a utilização de quaisquer outros indexadores', fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação - fls. 29/30". Ainda, segundo a conclusão adotada no acórdão recorrido, "a Contadoria do Juízo às fls. 62/64, apresentou os cálculos no valor de R\$ 61.727,00, os quais foram elaborados obedecendo ao que fora determinado pelo Acórdão exequendo, apontado excesso nos valores apresentados pelo Embargado (R\$ 64.157,29 - fl. 56)", e, "havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente". Assim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria.

V. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018.

VI. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.908 - PB (2013/0324094-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – publicado na vigência do CPC/73 –, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos ao acórdão de fls. 112/116e, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DOS CÁLCULOS.

1. **Sentença que acolheu as informações fornecidas pela Contadoria do Juízo e julgou procedente, em parte, os embargos à execução promovidos pelo INSS.**

2. Contadoria do Juízo apresentou os cálculos no valor de R\$ 61.727,00, os quais foram elaborados **obedecendo ao que fora determinado, pelo Acórdão exequendo**, apontado excesso nos valores apresentados pelo Embargado.

3. **Os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário.**

4. **Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as informações da Contadoria merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário.** Apelação improvida" (fl. 116e).

Sustenta o recorrente violação ao art. 535, II, do CPC/73, alegando, **in verbis**:

"14. *In casu*, ao que se tem dos autos, a questão referente às impugnações específicas consistentes na utilização pela Contadoria judicial de indexadores de correção monetária divergentes aos da Lei nº 6.891/81 até 01/2004 e, a partir de tal data, ter aplicado indevidamente a taxa SELIC, cumulada com juros de mora, acarretando em *bis in idem*, além do mais, calculou honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor total do débito e não até a data da sentença, desrespeitando o disposto no acórdão, de sorte a resultar em valores superiores e equivocados, a par de ter demonstrado o INSS, especificamente, o procedimento correto para a referida correção, não foi(ram) objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão pelo acórdão recorrido, persistindo a omissão quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, porque o E. Tribunal de origem sequer chegou a tratar da matéria discutida. Enfim, faz-se-ia imprescindível para a plena defesa do INSS que o v. acórdão regional enfrentasse diretamente tal aspecto controvertido, situação esta inócurrenente na espécie.

15. Desta forma, o Tribunal de origem omitiu-se em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, sendo cabível, portanto, a oposição de embargos declaratórios que deveriam ter sido acolhidos, a fim de sanar a irregularidade.

16. E relevante anotar que não mais vigora o entendimento pelo qual o órgão judicial não tem o dever de analisar todos os fundamentos invocados pelas partes. De fato, esse Col. STJ, a quem cabe interpretar a legislação federal - aí incluído o CPC - já firmou entendimento de que as partes têm direito de ver apreciadas todas as razões expendidas em defesa de sua tese.

(...)

18. Sendo assim, e porque não foram providos os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, somente lhe resta interpor o presente REsp, para que esse Col. STJ, à vista da ofensa ao art. 535 do CPC, anule a decisão do E. TRF da 5ª Região, a fim de que ele supra a omissão do ponto essencial ao desate da controvérsia sobre o qual deve pronunciar-se.

19. A Corte Regional rejeitou os embargos, sob a falsa argumentação de que o acórdão não seria omisso, pois apreciara todas as questões relevantes para o feito. Neste acórdão, portanto, perpetrou-se violência contra o art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois se negou o Tribunal a acolher os embargos de declaração em hipótese em que os mesmos eram nitidamente cabíveis.

20. Considerando o entendimento do STJ, outra alternativa não resta ao INSS senão apresentar o presente Recurso Especial ao fim de anular o acórdão prolatado nos Embargos de Declaração, a fim de que outro seja proferido, desta feita apreciando a matéria pertinente às impugnações específicas consistentes na utilização pela Contadoria Judicial de indexadores de correção monetária divergentes aos da Lei nº 6.891/81 até 01/2004 e, a partir de tal data, ter aplicado indevidamente a taxa SELIC, cumulada com juros de mora, acarretando em *bis in idem*, além do mais, calculou honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor total do débito e não até a data da sentença, desrespeitando o disposto no acórdão, de sorte a resultar em valores superiores e equivocados, a par de ter demonstrado o INSS, especificamente, o procedimento correto para a referida correção.

21. Destarte, diante dos fundamentos jurídicos a seguir expostos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notar-se-á que o r. acórdão merece profundos reparos, posto que contrariou expressas disposições de lei federal vigente e a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça" (fls. 135/137e).

Requer, por fim, "sejam conhecidas e acolhidas as razões ora apresentadas para ANULAR o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, devolvendo-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região, para que outro seja proferido com o necessário pronunciamento acerca da matéria apontada" (fl. 138e).

Sem contrarrazões (fl. 140e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 141e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.908 - PB (2013/0324094-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Recurso Especial não pode prosperar.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado: "Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação do Código de Processo Civil de 2015, eis que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73.

Quanto ao mais, não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC/73, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, **in casu**.

Com efeito, trata-se, na origem, de Embargos à Execução, opostos pelo INSS, ora recorrente, em face de GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA, alegando excesso na execução e também a impossibilidade de fracioná-la.

O Juízo de 1º Grau acolheu, em parte, os Embargos à Execução do INSS, na forma da sentença de fls. 78/81e, "para reduzir a execução do valor da verba de sucumbência àquele valor inserto nas fls. 62/64, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do C.P.C. No que toca aos valores devidos à parte autora, resta prejudicada qualquer discussão acerca do excesso, tendo em vista a renúncia aos valores superiores a sessenta salários-mínimos, restando por incontroversa, a execução nesse ponto".

Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos (fls. 88/89e), "a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer o valor incontroverso do julgado, no importe fixado nos cálculos do INSS (fls. 68-72), com base no qual deve ser expedido RPV, em favor de GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA".

Inconformado, o INSS interpôs Apelação (fls. 93/95e), alegando que, "conforme apurado pelo setor de cálculos dessa autarquia e devidamente esclarecido na petição de f. 67, os valores apresentados pela contadoria e acolhidos pela sentença estão excedendo o valor devido pelo Instituto, uma vez que a contadoria NÃO OBSERVOU O JULGADO EXECUTADO, utilizando indexadores de correção monetária divergentes aos da Lei nº 6.891/81 até 01/2004 e a partir de tal data ter aplicado indevidamente a taxa SELIC cumulada com juros de mora, acarretando um *bis in idem*. Além do mais, calculou honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor total do débito e não até a data da sentença, desrespeitando o disposto no acórdão. Em decorrência do equívoco acima apontado, foi apurado, pela contadoria judicial, um quantum devido de R\$ 61.727,00 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais), atualizado para 03/2010, ao invés de R\$ 48.994,87 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado pelo apelante nos presentes autos, gerando, portanto, um acréscimo indevido de R\$ 12.732,13 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos) em favor do apelado, causando um enriquecimento ilícito, que espera o INSS ver corrigido por esta C. Corte de Justiça, acolhendo-se os cálculos anexos" (fls. 94/95e).

O Tribunal de origem, contudo, negou provimento à Apelação, asseverando que os cálculos da Contadoria do Juízo estão de acordo com o título exequendo, nesses termos:

"Compulsando os autos observei que o Acórdão exequendo deu provimento à apelação determinando que o INSS concedesse o benefício assistencial à autora, com efeitos retroativos a 9-12-1998.

No referido julgado ficou consignado, ainda que: 'Como a ação fora ajuizada em 09.12.2003 (fls.04), após a entrada em vigor do Novo Código Civil (jan/2003), os juros de mora, devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), serão calculados com base na SELIC, conforme precedentes desta eg. Turma (AC 414.126-PB, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 09.08 2007, DJ de 29.08 07), (...) assegurada a correção monetária plena, a partir do vencimento de cada parcela, por não representar acréscimo do valor devido, mas, tão-somente, a atualização para recompor o valor real do débito, sem a qual estar-se-ia beneficiando uma parte (a devedora) em detrimento da outra (credora), em consonância com a jurisprudência do eg. STJ (Súmula 148/STJ), ou seja, fazendo incidir o IGP-DI, conforme a Lei nº 9.711/98, até a entrada em vigor do novo Código Civil (jan/2003), e, em seguida, pela SELIC, afastando a utilização de quaisquer outros indexadores", fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação - fls. 29/30.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face da execução o INSS aduziu que os cálculos não observaram a coisa julgada, pois o Embargado utilizou índices de correção monetária divergente aos da Lei nº 6.891/81 até 01/2004 e a partir de tal data ter aplicado indevidamente a SELIC cumulada com juros de mora, acarretou em 'bis in idem', além de ter calculado os honorários à base de 10% sobre o valor total do débito e não até a data da sentença.

A Contadoria do Juízo às fls. 62/64, apresentou os cálculos no valor de R\$ 61.727,00, os quais foram elaborados obedecendo ao que fora determinado pelo Acórdão exequendo, apontado excesso 'nos valores apresentados pelo Embargado (R\$ 64.157,29 - fl. 56).

É consabido, que, havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário.

Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente.

Destarte, correta a decisão que, embasada naquela avaliação, determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da Contadoria" (fls. 113/114e).

O INSS, então, opôs Embargos de Declaração, para sanar omissão – pois, segundo o seu entendimento, "a decisão embargada merece reforma para ser integrada por acórdão que aborde a questão relativa à aplicação indevida da taxa SELIC cumulada com juros de mora e honorários advocatícios que ultrapassou a data do acórdão que concedeu o benefício, tendo em vista que o pagamento indevido de valores ao Apelado configura afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do Código Civil)" (fl. 121e) –, além de prequestionar "a matéria constitucional e infraconstitucional acima aludidas, mais especificamente os arts. 741, V, 743, I. do CPC , 884 a 886 do Código Civil, possibilitando, assim, a ulterior interposição dos recursos excepcionais cabíveis" (fl. 123e).

Os Embargos de Declaração, no entanto, foram rejeitados, na forma do acórdão de fls. 126/129e, sob a seguinte fundamentação:

"Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, quais sejam: a omissão, a obscuridade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, ou ainda, em virtude de construção jurisprudencial, nas hipóteses de ocorrência de erro material.

De início, percebe-se que a pretensão da Embargante é a de rediscutir a matéria que foi devidamente analisada, pois, são explícitas as razões que levaram a eg. Terceira Turma, a negar provimento à Apelação, por entender que, havendo divergência entre os valores apresentados, pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitas como exatas até que se prove o contrário.

O fato de o Acórdão embargado não ter feito sido analisado ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suportam a decisão embargada são claros, e não deixam margem a dúvidas. Não dão azo, portanto, a que se alegue a existência de omissão.

Estou convencido de que a verdadeira pretensão é a de que a matéria seja reapreciada e, de consequência, seja reformado o Acórdão, o que indubitavelmente refoge ao espectro de abordagem deste recurso.

Concluindo pela existência de erro no julgamento, compete às partes utilizarem-se da via recursal própria, pois tal inconformismo se demonstra incompatível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. Rever ou reconsiderar a decisão proferida é da competência dos colendos Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Extraordinário ou Especial, respectivamente.

Forte nessas razões, nego provimento aos Embargos" (fl. 127e).

Nesse contexto, inexistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, conforme demonstra o excerto extraído do julgamento da Apelação, acima transcrito, o Tribunal de origem decidiu a lide de modo fundamentado, tendo esclarecido, à luz dos aspectos concretos da causa, que, no acórdão objeto da execução, **"ficou consignado, ainda que: 'Como a ação fora ajuizada em 09.12.2003 (fls.04), após a entrada em vigor do Novo Código Civil (jan/2003), os juros de mora, devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), serão calculados com base na SELIC, conforme precedentes desta eg. Turma (AC 414.126-PB, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 09.08 2007, DJ de 29.08 07), (...) assegurada a correção monetária plena, a partir do vencimento de cada parcela, por não representar acréscimo do valor devido, mas, tão-somente, a atualização para recompor o valor real do débito, sem a qual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar-se-ia beneficiando uma parte (a devedora) em detrimento da outra (credora), em consonância com a jurisprudência do eg. STJ (Súmula 148/STJ), ou seja, fazendo incidir o IGP-DI, conforme a Lei nº 9.711/98, até a entrada em vigor do novo Código Civil (jan/2003), e, em seguida, pela SELIC, afastando a utilização de quaisquer outros indexadores', fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação - fls. 29/30".

Ainda, segundo a conclusão adotada no acórdão recorrido, "a Contadoria do Juízo às fls. 62/64, apresentou os cálculos no valor de R\$ 61.727,00, os quais foram elaborados obedecendo ao que fora determinado pelo Acórdão exequendo, apontado excesso nos valores apresentados pelo Embargado (R\$ 64.157,29 - fl. 56)", e, **"havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente"**.

Não há, assim, vício, no acórdão recorrido, a ser sanado em Embargos de Declaração.

A propósito, destacou o Tribunal **a quo**, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, que, "mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, quais sejam: a omissão, a obscuridade e a contradição, ou ainda, em virtude de construção jurisprudencial, nas hipóteses de ocorrência de erro material", e que "a pretensão da Embargante é a de rediscutir a matéria que foi devidamente analisada, pois, são explícitas as razões que levaram a eg. Terceira Turma, a negar provimento à Apelação, por entender que, **havendo divergência entre os valores apresentados, pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitas como exatas até que se prove o contrário**. O fato de o Acórdão embargado não ter feito sido analisado ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suportam a decisão embargada são claros, e não deixam margem a dúvidas. Não dão azo, portanto, a que se alegue a existência de omissão".

Assim, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, apreciou os pontos que seriam relevantes à solução da controvérsia, não pecando por omissão, pelo que fica afastada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.

No julgamento de casos análogos, já decidiu esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a apontada negativa de prestação jurisdicional, de modo a violar o art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), eis que na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

(...)

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.667.527/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DECLARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, à luz do entendimento desta Corte na vigência do CPC/73, quando o acórdão recorrido examina a controvérsia de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, mesmo que não infirme, um por um, todos os argumentos lançados pelas partes.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 848.045/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7 DO STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexiste omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 647.042/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/10/2017).

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EDITAL. VALOR DESATUALIZADO DO BEM IMÓVEL. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES (SÚMULA 83/STJ).

(...)

2. Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

(...)

Recurso Especial conhecido em parte para, nesta parte, negar-lhe provimento" (STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

"TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RESP 1.337.790/PR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se reconhece ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, a controvérsia apresentada nos autos. Ademais, 'Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu livre convencimento (art. 131, CPC).' (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014).

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO.

1. Em relação à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

2. Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499, DE 1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem enfrentou devidamente as questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018).

Por fim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria. Nesse sentido, destacou o Tribunal **a quo**, no julgamento dos Embargos de Declaração, que, "concluindo pela existência de erro no julgamento, compete às partes utilizarem-se da via recursal própria, pois tal inconformismo se demonstra incompatível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. Rever ou reconsiderar a decisão proferida é da competência dos colendos Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Extraordinário ou Especial, respectivamente" (fl. 127e).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0324094-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.908 / PB

Números Origem: 20048202010658 200982020027309 20098202002730901 520177

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB008532
GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011809

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0324094-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.405.908 / PB

Números Origem: 20048202010658 200982020027309 20098202002730901 520177

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB008532 GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011809

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0324094-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.405.908 / PB

Números Origem: 20048202010658 200982020027309 20098202002730901 520177

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB008532 GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011809

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0324094-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.908 / PB

Números Origem: 20048202010658 200982020027309 20098202002730901 520177

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB008532 GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011809

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."